



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.430 - PR (2011/0041338-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FADEL CURY - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSA MARIA DE LUCA CURY - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VINÍCIUS TEODORO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR ESPÓLIO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA RECONHECER IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO CREDOR. NECESSIDADE DE DIVERSAS INTIMAÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO. RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PAGAMENTO TEMPESTIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%. ARTIGO ANALISADO: 475-CPC.

1. Cumprimento de sentença coletiva distribuído em 23/12/2008, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/03/2011.
2. Discute-se a incidência da multa do art. 475-J do CPC mesmo tendo havido acolhimento de exceção de pré-executividade para determinar a regularização da representação processual do credor e, em razão disso, a renovação do prazo para adimplemento voluntário da obrigação após a correção da irregularidade.
3. O cumprimento individual de sentença coletiva, voltada esta à satisfação de interesses individuais homogêneos, pressupõe fase prévia de liquidação que não se limita apenas à apuração do *quantum debeatur* (valor devido), incluindo também avaliação acerca da legitimidade (ou titularidade do direito) daquele que se afirma credor (*cui debeatur*).
4. Tendo sido o montante da condenação apurado desde logo pelo credor por simples cálculo aritmético, a exceção de pré-executividade voltada à melhor apuração do *cui debeatur* mais aproxima o processo da etapa de liquidação do que propriamente o encaminha à fase de efetivo cumprimento da sentença.
5. O acolhimento de exceção de pré-executividade, apresentada quando intimado o devedor para cumprimento da sentença, afasta a incidência da multa do art. 475-J do CPC, em especial porque, após a regularização do defeito na representação do credor, o prazo para cumprimento voluntário da obrigação é renovado pelo juiz.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.430 - PR (2011/0041338-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FADEL CURY - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSA MARIA DE LUCA CURY - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VINÍCIUS TEODORO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FADEL CURY - ESPÓLIO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: cumprimento de sentença coletiva, proposto pelo recorrente FADEL CURY - ESPÓLIO para execução do valor correspondente às diferenças inflacionárias dos planos Bresser e Verão verificadas em suas cadernetas de poupança, reconhecidas em ação civil pública que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Curitiba/PR. Intimado para pagamento do débito, o banco devedor opôs exceção de pré-executividade alegando ausência de representação processual. Acolhida a exceção, o credor-recorrente foi intimado para regularizar sua representação (comprovando a existência de inventário em curso ou requerendo a alteração do polo ativo com o ingresso dos herdeiros, colacionando as procurações respectivas). Feita a regularização, após nova intimação, sobreveio pagamento do débito pelo banco recorrido.

Decisão Interlocutória: indeferiu requerimento do credor-recorrente para inclusão da multa do art. 475-J do CPC, afirmando ter havido pagamento do débito no prazo legal.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo credor-recorrente, em acórdão assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AFASTAMENTO DE MULTA. ART. 475-J. INTIMAÇÃO.

No caso dos autos, a CEF foi intimada, em 06/02/2009, para promover o pagamento voluntário do valor da condenação, em 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, oportunidade em que, embora não realizado o depósito da quantia devida, opôs exceção de pré-executividade acusando irregularidade na representação dos procuradores do exequente. O magistrado de primeiro grau acolheu a exceção, determinando que a parte exequente apresentasse aos autos instrumento de procuração.

Em que pese a primeira intimação tenha se dado em 06/02/2009, não havia como se exigir o cumprimento espontâneo do julgado pela CEF, face a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a ausência de instrumento procuratório nos autos.

Apenas após a ciência da CEF acerca da regularização desta situação pela parte exequente (20/03/2009), é que começou a fluir o prazo para a incidência da multa de 10%. Como a empresa pública realizou o depósito em 01/04/2009, há que ser mantida a decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Embargos de Declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso Especial: aduz violação aos arts. 265, 475-J e 791, do CPC. Sustenta que a recorrida, ao deixar de efetuar o pagamento na primeira oportunidade em que fora intimada, tendo apresentado exceção de pré-executividade para apontar irregularidade na representação processual do recorrente, assumiu o risco de impontualidade. Defende que o acórdão recorrido, ao "aceitar como regular o descumprimento da ordem judicial e a inobservância ao prazo legal, [...] ofendeu ao disposto no art. 475-J, do CPC".

Prévio juízo de admissibilidade: o recurso especial foi admitido na origem pelo TRF/4ª Região.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.430 - PR (2011/0041338-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : FADEL CURY - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSA MARIA DE LUCA CURY - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VINÍCIUS TEODORO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a determinar se o acolhimento de exceção de pré-executividade para determinar a regularização da representação processual do credor – apresentada no curso do prazo para pagamento do débito em cumprimento de sentença – justifica a não incidência da multa do art. 475-J do CPC, em especial se, após a correção da irregularidade, o prazo para adimplemento voluntário da obrigação é renovado pelo juiz.

1. Violação aos arts. 265 e 791 do CPC – ausência de prequestionamento e não demonstração da violação nas razões recursais.

01. Os temas regidos pelos arts. 265 e 791 do CPC não foram debatidos na origem, de tal sorte que o recurso, no particular, não comporta admissão, dada a flagrante ausência de prequestionamento (enunciado nº 282 da Súmula/STF).

02. Ainda, em suas razões o recorrente não indica com precisão como o acórdão recorrido ofendeu os citados dispositivos legais, não sendo possível o conhecimento do recurso, nesse ponto, também em razão do enunciado nº 284 da Súmula/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Acolhimento de exceção de pré-executividade e incidência da multa de 10% pelo não adimplemento voluntário da obrigação – ofensa ao art. 475-J, CPC.

03. O acórdão recorrido, entendendo pela não incidência da multa do art. 475-J, do CPC, afirmou que:

No caso dos autos, a CEF foi intimada, em 06/02/2009, para promover o pagamento voluntário do valor da condenação, em 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, oportunidade em que, embora não realizado o depósito da quantia devida, opôs exceção de pré-executividade acusando irregularidade na representação dos procuradores do exequente. O magistrado de primeiro grau acolheu a exceção, determinando que a parte exequente apresentasse aos autos instrumento de procuração.

Em que pese a primeira intimação tenha se dado em 06/02/2009, não havia como se exigir o cumprimento espontâneo do julgado pela CEF, face a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a ausência de instrumento procuratório nos autos.

Apenas após a ciência da CEF acerca da regularização desta situação pela parte exequente (20/03/2009), é que começou a fluir o prazo para a incidência da multa de 10%. Como a empresa pública realizou o depósito em 01/04/2009, há que ser mantida a decisão proferida pelo juízo *a quo*.

04. Segundo o recorrente, a apresentação de exceção de pré-executividade no prazo para cumprimento voluntário da obrigação sujeita a devedora-recorrida ao risco de impontualidade, mesmo tendo havido reconhecimento da irregularidade que acometia o requerimento inicial de cumprimento de sentença (defeito na representação processual), justificando-se, assim, a incidência da multa do art. 475-J do CPC.

05. Na hipótese dos autos, uma vez transitada em julgado a sentença coletiva (fl. 30, e-STJ), ajuizou o recorrente o presente cumprimento de sentença, de cunho individual, o qual foi distribuído à 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, tendo sido, desde logo, apontado o valor devido, dispensando-se, em princípio, a fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévia de liquidação comumente necessária em se tratando de sentença coletiva genérica atinente à direitos individuais homogêneos.

06. A despeito da possibilidade de apuração do montante da condenação por simples cálculo aritmético (Luiz Rodrigues Wambier *apud* Fredie Didier Jr. e Hermes Zanete Jr. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo - Vol. 4*, 4ª ed. Edit. JusPodivm. Salvador : 2009. p. 373/374), não se pode olvidar que a liquidação de sentença coletiva não compreende apenas a definição do *quantum debeatur*, incluindo também averiguação acerca da titularidade/legitimidade do autor que se afirma titular do direito coletivo reconhecido (*cui debeatur*).

07. Como bem aponta a doutrina citada (Ob. cit. p. 374),

"A liquidação de sentença de condenação genérica [...] tem as suas peculiaridades. A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão de seu *thema decidendum*: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*, pois. [...] Nesta liquidação, serão apurados: a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante; b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença; c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido. [...] Perceba que essa sentença poderá ser liquidada [...] pela vítima ou seus sucessores, individualmente, que deverá habilitar o seu crédito [...]"

08. Sendo assim, na execução individual de sentença coletiva é deveras salutar apurar, com acuidade, a legitimidade daquele que se afirma titular do direito cancelado, até mesmo porque o cumprimento de sentença nessa hipótese não se desenvolve como mera continuação do mesmo processo em que foi proferida a sentença.

09. Ainda que se considere a liquidação e a execução individual meras fases daquele processo coletivo, mas manejadas de forma autônoma em outros autos – tal como ocorre, *v.g.*, na hipótese prevista no art. 475-P, parágrafo único, CPC –, é certo que em seu nascedouro o cuidado com a legitimidade, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com questões correlatas como a representação processual, deve ser mais rigoroso e perspicaz justamente porque esse controle não pôde ser anteriormente exercido pelo juiz. Mesmo porque, como ressaltado, a fase cognitiva não tramitou no mesmo juízo onde foi requerido o cumprimento da sentença.

10. Destarte, quando se questiona, como na espécie, a regularidade da representação processual de um espólio, deve se atentar para o fato de que também se realiza um controle acerca da legitimidade deste, tendo em vista a possibilidade de, em verdade, serem legítimos os herdeiros, na hipotética situação de já ter havido o encerramento do inventário.

11. Assim, mesmo tendo sido, desde logo, liquidada a sentença no tocante ao *quantum debeatur*, o oferecimento de uma exceção de pré-executividade voltada apenas à intimação do credor "para carrear aos autos a indispensável procuração" mais aproxima o processo da etapa da liquidação voltada à apuração do *cui debeatur* (a quem é devido) do que propriamente o encaminha para a fase de efetivo cumprimento da sentença/adimplemento da obrigação.

12. Com efeito, em especial por ter havido, conforme se observa dos autos, a necessidade de diversas intimações no intuito de efetivamente haver a regularização da representação processual do credor-recorrente – e consequente formação de um juízo de certeza acerca da legitimidade do espólio –, seria no mínimo temerário exigir que o devedor, mesmo apresentando exceção de pré-executividade, depositasse a quantia devida, em especial pelo risco possível de, em eventual inércia do credor ou na hipótese de inadequada ou insuficiente regularização, haver a extinção do processo por falta de pressuposto processual ou mesmo por ilegitimidade ativa.

13. Ademais, importa salientar serem institutos distintos o *depósito* e o *pagamento*. Ao passo que este é voltado à extinção da obrigação, aquele se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destina à mera garantia do juízo. Conforme Dinamarco (*Instituições de Direito Processual Civil. Vol. IV. 3ª ed. rev. e at. Edit. Malheiros. São Paulo : 2009. p. 593*):

"[...] ao falar em *pagamento*, e não *depósito*, expressa o Código de Processo Civil a ideia de que não se trata de uma oferta de bens a penhorar (dinheiro) pois o vocábulo *pagamento* tem um significado muito preciso em direito substancial e designa o ato de adimplemento voluntário com que ordinariamente o devedor extingue suas obrigações de conteúdo pecuniário (CC, arts. 304 ss. - situados no título 'do adimplemento e extinção das obrigações')."

14. Nessa medida, o acolhimento da pretensão do recorrente importaria em alterar a própria intenção do devedor de efetivamente proceder ao adimplemento da obrigação (de modo a exaurir em definitivo o comando judicial a ele dirigido), forçando-o, ao revés, à prática de um ato (depósito com fim não liberatório) de resistência à pretensão executiva.

15. Destarte, por qualquer ângulo que se analise a controvérsia não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 475-J do CPC, mesmo porque, como bem salientou o acórdão recorrido, quando efetivamente foi regularizada a representação processual do credor (ora recorrente), tão logo intimada, a recorrida-devedora procedeu ao pagamento dentro do prazo de 15 dias, reafirmando, assim, sua intenção de apenas cumprir, sem resistência, a condenação.

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0041338-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.239.430 / PR**

Números Origem: 00075391920104040000 200870000322983 753919201040040000

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FADEL CURY - ESPÓLIO
REPR. POR	: ROSA MARIA DE LUCA CURY - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: VINÍCIUS TEODORO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.